



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.009258/2007-26
Recurso n° 892.050 De Ofício
Acórdão n° **3102-001.504 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria Multa por importação
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado MABESA DO BRASIL S/A

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Ementa: PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMALIZAÇÃO INDEPENDENTE.

A luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias, devendo o lançamento tributário ser formalizado isoladamente para cada estabelecimento.

O ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Erro na eleição do sujeito passivo acarreta a nulidade do lançamento.

Recurso de ofício negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Adriana Oliveira e Ribeiro, Mara Cristina Sifuentes, Winderley Moraes Pereira e Álvaro Almeida Filho.

Relatório

O recurso de ofício visa a reforma do acórdão nº 15-24.570 da 4ª Turma da DRJ/SDR, que entendeu pela procedência da impugnação. Observando o relato da decisão recorrida é possível constatar que:

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado (fls.05/08 e Demonstrativos de fls.09/16), CNPJ nº01.698.231/0005-07, relativo aos períodos de apuração dos meses de janeiro a dezembro de 2003, para exigir o crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor de R\$3.459.732,70 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta centavos), acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

O enquadramento legal inclui infração aos artigos 34, inciso II, 122, 127, 130, 199 e parágrafo único, 200, inciso IV e 202, inciso II, III, V, 312, 313, 322, 353 e 373 do Decreto nº4.544, de 2002.

Consta na descrição dos fatos e no Relatório Fiscal de fls.22/27, que a infração decorreu da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, em razão de o contribuinte ter utilizado créditos não comprovados, conforme demonstrativos dos saldos da escrita fiscal e da reconstituição da escrita fiscal (fls.17/20). O autuante informa ainda que:

- a empresa foi selecionada para fiscalização em razão de altos pedidos de ressarcimento;*
- a sede da empresa situa-se atualmente em Mogi das Cruzes, no mesmo endereço cadastral do estabelecimento ora fiscalizado, sendo que o CNPJ 01.698.231/0005-07, localizado em Simões Filho é uma filial da empresa Mabesa do Brasil, CNPJ 01.698.231/0001-83, que atua na fabricação de produtos descartáveis para higiene;*
- o parque industrial localizado na Bahia, instalado desde 1999 na cidade de Simões Filho/BA encontra-se desativado desde o ano de 2002, conforme atestado pelo próprio contribuinte;*

. em 2003, por ter permanecido com a sede localizada em Simões Filho/BA, embora não mais funcionando, a Mabesa foi fiscalizada, restrita ao ano calendário de 2000, relativamente ao IPI e verificações obrigatórias, que à época, tinha por CNPJ nº

01.698.231/0001-83;

Documento assinado digitalmente em 21/06/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em

Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por LUIS MARC ELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 10/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• em 31/01/2005, por meio da alteração no estatuto social, esse estabelecimento e a filial ora autuada, permutaram os endereços, passando a matriz para o endereço em Mogi das Cruzes/SP e a filial ora fiscalizada transferida para o endereço da matriz, em Simões Filho;

• circunstanciando os acontecimentos desde o início da ação fiscal até a obtenção dos livros e documentos fiscais anexados aos autos, alega que houve falta de interesse da empresa em atender ao termo de início da fiscalização datado de 17/04/2007, pessoal e por via postal, além das intimações (datados em 19/07/2007, 30/07/2007, 03/09/2007), e após diversos contatos telefônicos com o Grupo Mabesa, em S.Paulo, para que fosse indicado um representante legal, foi informado de que não existe nenhum preposto na Bahia haja vista que a filial nunca operou em Simões Filho/BA;

• somente em 05/09/2007 logrou a empresa apresentar os Livros Registro de Apuração do IPI dos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, Livro de Apuração do ICMS do ano de 2002, Livro Registro de Saídas de 2002 e Declaração de que os Livros Registro de Entrada dos anos de 2002 e 2003 encontram-se retidos pela fiscalização do ICMS do Estado de S.Paulo, conforme Auto de Apreensão de Livros e Documentos - AALD. Contudo tal documentação não pode ser aceita porque os livros não foram registrados na Junta Comercial, nem visados por repartição do Fisco Estadual, não tendo sido apresentada cópia do AALD com identificação, carimbo ou assinatura do preposto da Secretaria da Fazenda do Estado da suposta apreensão;

• a empresa cometeu infração aos arts.312, 313, o inciso IV do art.322, do RIPI/2002, que dispõe que cada estabelecimento manterá seu próprio documentário, vedada a centralização, ainda que na matriz, cabendo a manutenção dos livros e documentos a serem conservados no próprio estabelecimento;

• torna-se inidôneo, fazendo prova a favor do fisco, sem prejuízo do art.353, o documento que não observe os requisitos essenciais previstos no regulamento, razão pela qual, conclui, não tendo o contribuinte comprovado os créditos, que somente poderiam ser escriturados em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes conferisse legitimidade, lavrou o auto de infração, após reescrita fiscal.

Aos autos foram anexadas as cópias da documentação que fundamentou o auto de infração de fis. 29/101.

Tendo o contribuinte cientificado, via postal, em 08/10/2007 (fl.105), com endereçamento a Mogi das Cruzes, foi apresentada impugnação (fls. 107/140), alegando que:

a) auditor fiscal agiu com abuso de poder ao considerar os valores dos ressarcimentos vultosos e glosá-los, tendo sido seu relatório tendencioso quando da averiguação dos pedidos de ressarcimento;

b) possui matriz localizada em S.Paulo e filial desativada em Simões Filho/Ba, doc.02-A, sendo a RFB sabedora deste fato, pois já tinha sido esclarecido junto a autoridade administrativa quando da resposta às intimações 149/2006 e 157/2006, originadas no SEORT/DPvF/SDR, inclusive com a juntada da alteração contratual que confirma a transferência da sede Mogi das Cruzes e da filial Simões Filho. Naquela oportunidade, nas verificações preliminares dos processos de ressarcimento n° 10875.720008/2006-54 e 10875.720009/2006-07 informou a RFB que a filial no Estado da Bahia estava desativada desde o ano de 2002;

c) o auditor fiscal ignorou a sede e a localização do estabelecimento, realizando o termo de início de ação fiscal por Salvador, e apesar de indicar em seu relatório fiscal que a empresa paralisou suas atividades desde 2002, não levou em consideração esta informação na conclusão da fiscalização;

d) não houve embaraço a fiscalização, o atendimento na sede da empresa em S.Paulo se daria diferente àquele da filial que nem estrutura ou representante possui, doc 02 - CNPJ, ainda que a fiscalização tenha sido atendida, cumprida a exigência fiscal, docs.05 e 06;

e) entende que a autuação é arbitrária e revestida de nulidade, estando o MPF eivado de vícios de formalidade, confuso, sem conexão entre a menção do tributo e período com os procedimentos elencados, quanto à exatidão das informações relativas aos créditos utilizáveis, além da falta de cumprimento de requisitos para emissão do MPF, entre estes, a ciência do fiscalizado de eventual prorrogação de validade do MPF;

f) cumpriu a intimação fiscal recebida, pois intimado do início da fiscalização em 19/07/2007 em S. Paulo, doc.04, protocolou petições, em 01/08/2007 e 24/08/2007, acompanhada de livros e documentos fiscais, justificando que alguns documentos não poderiam ser entregues por estarem retidos na Secretaria do Estado de S.Paulo, o que torna o auto de infração totalmente arbitrário;

g) é descabida a afirmação da fiscalização quanto ao descumprimento ao art.373 do RIPI/2002, pois à época em que os créditos se originaram, em 2003, a empresa requerente estava jurisdicionada a Mogi das Cruzes, e portanto submetida à legislação do Estado de S.Paulo;

h) o convênio ICMS 57/95 regulamenta o uso de sistema eletrônico de processamento de dados e documentos, sendo que a Portaria CAT n°32/96, com a redação da Portaria CAT 92/2002, dispõe quais livros podem ser por emissão eletrônica, indica quais informações deve conter o arquivo magnético, constando ainda o Manual de Orientação que os contribuintes do ICMS e IPI devem orientar-se segundo as suas especificações para registro e manutenção dos arquivos eletrônicos da escrituração fiscal, doe.09;

i) salvo disposição em lei, o art.1.181 do Código Civil, dispõe que devem ser autenticados por registro público de empresas mercantis, os livros obrigatórios e as fichas, antes de serem

postos em uso, contudo os Livros de Registro de Apuração do IPI, Entrada, Saída, não são livros obrigatórios, estando pois dispensados de autenticação;

j) sendo o meio de controle eletrônico previsto na legislação estadual paulista, não houve nenhuma irregularidade na emissão dos documentos, e, apesar de assim entender, para não criar nenhuma obstrução a fiscalização, protocolou petição em 02/10/07 requerendo prazo para efetivo registro dos livros, doc. 10, apesar de sabê-lo desnecessário, cabendo a improcedência do auto de infração;

k) a multa é confiscatória conforme diversas transcrições de doutrina e jurisprudência, e se não há infração não pode haver multa, vedando a Constituição Federal a imposição de multas fiscais que violem o princípio do não confisco, art.150, VI, conforme transcrições;

l) cerceamento do direito de defesa por ausência de prazo suficiente para apresentar documentos, atentando conta o art.5º, LV da CF/19888 e art.59 do Decreto nº70.235, de 1972, pois o auditor ignorou o fato, que já era de seu conhecimento, de que a filial fiscalizada se encontrava desativada, e assim mesmo continuou a fiscalização a ser desenrolada na Bahia e estando a filial desativada como poderiam os documentos fiscais serem mantidos neste estabelecimento, cabendo mencionar a regra do local do domicílio fiscal do art.212 do RIR e da possibilidade de fiscalização no domicílio tributário da empresa, não acarretando nenhum prejuízo ao Fisco conforme art.9º do PAF;

m) ante a evidente falta de prazo e autuação antecipada, ocorreu o cerceamento do direito de defesa, prejuízos financeiros e considerados os créditos ilegítimos do IPI, com base em análise superficial dos documentos;

n) requer a nulidade do auto de infração, produção de todos os meios de prova em direito admitidas e o reconhecimento da prova de legitimidade dos créditos com a juntada dos livros de entrada e saída do ano, baixando-se os autos em diligência caso necessário, uma vez que a fiscalização de 2003 é matéria que serviu de objetivo para a presente autuação, doe. 12, e como dependentes, os processos de ressarcimento e o presente auto de infração, requer que estes sejam apensados e suspensos até julgamento final.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 141/200.

Analísada a impugnação ao auto de infração, decidiu a DRJ, pela improcedência do lançamento, conforme demonstra ementa abaixo:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI -
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003.*

*PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.
MATRIZ E FILIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
FORMALIZAÇÃO INDEPENDENTE.*

A luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias, devendo o lançamento tributário ser formalizado isoladamente para cada estabelecimento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Erro na eleição do sujeito passivo acarreta a nulidade do lançamento.

Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso de ofício por tratar de matéria de competência da terceira seção.

Como bem salienta a 4ª Turma da DRJ/SDR, não se pode deixar de analisar o princípio da autonomia dos estabelecimentos, o qual rege toda a escrituração e dinâmica do IPI. Antes de qualquer consideração a respeito, imperioso se faz observar o que dispõe o diploma legal do imposto objeto da infração, a saber, o RIPI/2002:

Normas de Escrituração

Art. 312. Os livros, os documentos que servirem de base à sua escrituração e demais elementos compreendidos no documentário fiscal serão escriturados ou emitidos em ordem cronológica, sem rasuras ou emendas, e conservados no próprio estabelecimento para exibição aos agentes do Fisco, até que cesse o direito de constituir o crédito tributário (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 57, § 1º, e 58).

Autonomia dos Estabelecimentos

Art. 313. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (Lei nº 4.502, de 1964, art. 57).

Ora, com base nas disposições supracitadas, denota-se que “todos os estabelecimentos da mesma firma devem ter suas próprias notas e livros fiscais, separadamente arquivados e escriturados, devendo cada um deles cumprir as respectivas obrigações

tributárias, principal e acessória previstas nos aludidos regulamentos, independentemente do fato de ser matriz ou filial”.

Logo, diante dos autos e constatações realizadas pela própria fiscalização, denota-se que o estabelecimento, ao transferir sua filial, contribuinte o qual incorreu no cometimento de infrações do ano-base de 2003, para a cidade de Simões Filho/BA, deve ser analisado a data de ocorrência dos fatos geradores ensejadores da obrigação tributária ora constante do auto lavrado.

Assim, ainda que o estabelecimento para o qual foram imputadas as infrações tenha mantido seu CNPJ, apenas modificando sua base territorial, há que se considerar a base territorial pertinente aos fatos geradores. Destarte, tem-se a identificação de uma irregularidade para com a identificação do sujeito passivo, o que, desde logo, faz-se necessário a menção do Código Tributário Nacional:

*Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, (grifos acrescentados).*

Destarte, a identificação do sujeito passivo é de suma importância para o lançamento do crédito tributário, de maneira que, conforme o RIPI/2002, há que se considerar que o estabelecimento industrial do ano-base 2003 localizava-se em Mogi das Cruzes/SP, motivo o qual deveria a autoridade fiscal ter lavrado o Auto em tela para com o estabelecimento ora estabelecido nessa cidade, haja vista a obrigação de cada estabelecimento manter o seu próprio documentário, bem como exibi-lo ao fisco quando necessário.

Completando tal entendimento, necessário se faz ressaltar, a fim de concluir pela irregularidade do Auto de Infração, o que dispõe o art. 31 do RIPI/2002:

*Art. 31. Para os efeitos de cumprimento da obrigação tributária e de determinação da competência das autoridades administrativas, **considera-se domicílio tributário do sujeito passivo** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 41, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 127):*

I - se pessoa jurídica de direito privado, ou firma individual, o lugar do estabelecimento responsável pelo cumprimento da obrigação tributária;

Ora, verificando que a obrigação tributária não fora cumprida, incumbe a autoridade fiscal realizar a autuação perante a repartição responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, o que, desde já, não se percebe no presente processo administrativo.

Com base no exposto, conheço do recurso de ofício e nego provimento, mantendo a decisão recorrida que julgou pela nulidade do lançamento do crédito tributário em razão de vício formal, a saber, a irregularidade do Auto de Infração no que diz respeito a

identificação do sujeito passivo, ora contribuinte, com base no princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Diante dos argumentos acima nego provimento ao recurso de ofício.

Sala de sessões 23 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator